



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.007253/2008-04  
**Recurso n°** 416.571 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.287 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2010  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do Fato Gerador: 29/05/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de, forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza, Acórdão 08 – 15.461 - 5ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo a fiscalização, o lançamento decorre do fato de a recorrente deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

O Relatório Fiscal, folhas 15 e 16, assim detalha os eventos que motivaram o auto de infração:

*A empresa exerce a atividade de prestação de serviços de manutenção , limpeza e conservação de prédios, edifícios e locação de mão-de-obra de qualquer natureza , para vários tomadores .*

*Apresentou a Contabilidade no Ano de 2004 registrando os lançamentos de folha de pagamento nas contas , sem subtítulos, ou centro de custos. Contas : 32102.0001- Salários e Ordenados, 32102.0004-Rescisão - 32102.0005-Férias e 32102.0009- 13º Salário, não separando por tomador e nem separando as remunerações que são fatos geradores de contribuições previdenciárias , das que não são, como na conta 32102.0004-Rescisão do mês de agosto/2004 que não houve a separação de fatos geradores.*

*Foram lançados na Conta 34201.0028-2 Despesas Diversas , pagamentos que tem natureza específica de salários (Gratificações).*

*Jun/2004 Pagt.gratificações Benedito Jesus Ferreira conf. Diário 6, dia 2 ,lct 2 , cta 342010028-2*

*Jun/2004 Pagt.gratificações Gilberto Oliveira de Carvalho conf. Diário 6, dia 2 ,Lçt 3 , cta 342010028-2*

*Jun/2004 Pagt.gratificações Francisco Ediglê conf. Diário 6, dia 2 ,Lçt 4 , cta 342010028-2*

*Ago/2004 Pagt.gratificações Aline conf. Diário 6, dia 10 ,Lçt 4, cta 342010028-2*

*Set/2004 Pagt.gratificações Benedito de Jesus conf. Diário 6, dia 3 ,Lçt 1 , cta 342010028-2*

*Set/2004 Pagt.gratificações Fco Ediglê conf. Diário 6, dia 3 ,Lçt 2 , cta 342010028-2*

*Out/2004 Pagt.gratificações Aline conf. Diário 6, dia 30 ,Lçt 15 ,  
cta 342010028-2*

*Out/2004 Pagt.gratificações Isabel Cristina conf. Diário 6, dia  
30 ,Lçt 16 , cta 342010028-2*

*Nov/2004 Pagt.gratificações Isabel Cristina conf. Diário 6, dia 8  
,Lçt 10 , cta 342010028-2*

*Nov/2004 Pagt.gratificações Aline conf. Diário 6, dia 8 ,Lçt 12 ,  
cta 342010028-2*

*Dez/2004 Pagt.gratificações Isabel Cristina conf. Diário 6, dia 7  
,Lçt 2 , cta 342010028-2*

*Dez/2004 Pagt.gratificações Benedito de Jesus conf. Diário 6,  
dia 7 ,Lçt 4 , cta 342010028-2*

Registra também o relatório Fiscal ter anexado, por amostragem, cópias do Diário e do Razão e da Folha de Pagamento.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 91 a 106, onde alega, em síntese, que:

- O vale alimentação distribuído aos empregados não constitui salário de contribuição.
- Questiona a multa sobre a obrigação principal.
- Discorre sobre a verdade material e requer realização de perícia, além de juntada posterior de documentos necessários à ampla via probatória, formula quesitos e indica assistente técnico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Inicialmente cabe registrar alguns equívocos no recurso apresentado. Constatado que a ação fiscal resultou em 12 autos de infração e que o recurso menciona questões não presentes neste processo e presentes em lançamento de obrigação principal. Lembro que este processo trata de descumprimento de obrigação acessória.

Este lançamento está baseado na obrigação de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; previsto no inciso II da Lei 8.212/91.

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

Analisando o Relatório Fiscal e seus anexos, constata-se que foram incluídas na mesma conta contábil pagamentos que são fatos geradores de contribuições sociais e pagamentos que não são fatos geradores, bem como lançando de remuneração (fatos geradores) em conta de Despesas Diversas.

Entendo bem caracterizada a infração e pelo fato de o quesito formulado quando da solicitação da perícia não se relacionar com a presente autuação, indefiro o pedido.

### Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari